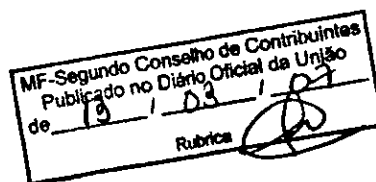




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13839.000508/2001-96  
 Recurso nº 121.237 De Ofício e Voluntário  
 Matéria Cofins - Auto de Infração  
 Acórdão nº 203-11.674  
 Sessão de 7 de dezembro de 2006  
 Recorrentes PRÁTIKA S/C LTDA.  
 DRJ-CAMPINAS/SP



Assunto: Contribuição para o Financiamento da  
 Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/01/1998 a 31/12/2000

Ementa: COFINS. BASE DE CÁLCULO.  
 EQUIPARAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES  
 FINANCEIRAS. Nos termos da Lei nº 9.718/98, a  
 base de cálculo da Cofins corresponde à receita bruta  
 da pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de  
 atividade por ela exercida.

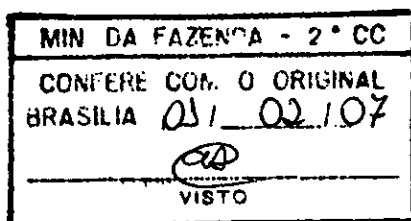
DENÚNCIA ESPONTÂNEA. Caracteriza-se como  
 tal, na forma do artigo 138 do CTN, a declaração  
 prestada ao fisco do valor do tributo devido,  
 acompanhada do seu pagamento integral. No caso,  
 embora declarado em DIPJ e em DCTF, nesta, no  
 entanto, em valor equivalente a apenas 10% do  
 montante devido, o recolhimento se deu apenas  
 parcialmente, ou seja, nos mesmos 10% do total.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. ARGÜIÇÃO DE  
 INCONSTITUCIONALIDADE.

O pedido de cancelamento da multa de ofício, por  
 supostamente ter caráter confiscatório, não pode ser  
 conhecido no âmbito administrativo, tendo em vista  
 que o exame da constitucionalidade da norma  
 transborda a competência dos Conselhos de  
 Contribuintes.

JUROS SELIC. MATÉRIA ARGÜIÇÃO DE  
 INCONSTITUCIONALIDADE.

A apreciação de matéria constitucional é vedada ao  
 órgão administrativo de julgamento.



COMPENSAÇÃO. Este instituto possui rito próprio e não pode ser invocado em sede de recurso para fazer diminuir o valor do auto de infração, com o aproveitamento de supostos créditos decorrentes de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o faturamento da empresa. Ademais, a forma de compensação deste tributo se dá na declaração anual de imposto de renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
ANTONIO BEZERRA NETO


Presidente

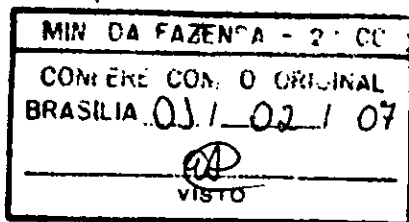
  
ODASSI GUERZONI FILHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

/eaal

MIN	A	2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL		
BRASÍLIA	03/02/07	
		



## Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração, lavrado em 29/03/2001, para a exigência da Cofins recolhida a menor pela autuada relativamente aos períodos de apuração de janeiro de 1998 a dezembro de 2000, montando o crédito tributário, à época de sua lavratura, em R\$ 1.616.529,70, nele incluídos juros moratórios e multa de ofício de 75%.

A atividade principal da empresa é a de fornecimento de mão-de-obra especializada para a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação ambiental.

Impugnou o lançamento (fls. 45/89) questionando a **constitucionalidade** das alterações produzidas pela Lei nº 9.718, de 1998, na Lei Complementar nº 70, de 1991; clamando pelo direito de receber o mesmo tratamento tributário dispensado às instituições financeiras, ou seja, com a incidência da Cofins apenas sobre a **margem de lucro**; apontando a existência de **confisco** em face da aplicação da multa de ofício de 75%; insurgindo-se contra a aplicação da **taxa Selic** para fins tributários; alegando ter se configurado a hipótese de **denúncia espontânea** prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional, em face de ter declarado seus débitos na DIPJ e na DCTF, bem como ter efetuado pagamentos espontaneamente; e, por fim, afirmando ser credora de valores a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, o que, devidamente **compensados**, produziria a diminuição do valor do presente débito. Deixou consignado, ainda, um pedido de **perícia** para dissipar dúvidas sobre o real valor devido ao erário.

A DRJ em Campinas afastou o pedido de perícia e manteve integralmente o lançamento em decisão assim ementada (fls. 110/118):

*"Ementa: Julgamento Administrativo de Contencioso Tributário. É a atividade onde se examina a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do Fisco, sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos".*

*"Compensação. Competência. Compete às Delegacias, Alfândegas e Inspetorias Classe Especial da Secretaria da Receita Federal apreciar os processos administrativos relativos a pedidos de compensação."*

*"Lançamento Procedente."*

Em seu Recurso (fls. 124/155), a empresa rigorosamente repete a mesma argumentação apresentada quando da peça impugnatória.

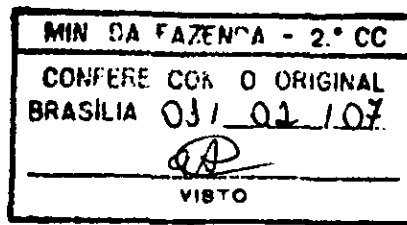
Arrolamento de bens consta às fls. 157/158.

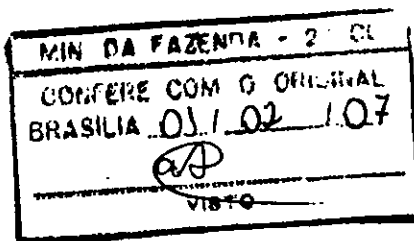
Resolução desta Terceira Câmara de nº 203-00.216, em Sessão de 15/04/2003, converteu o julgamento do recurso voluntário em diligência, de modo que a DRF de origem adotasse as seguintes providências: *a)* verificasse quais os valores declarados pela empresa em DCTF e DIPJ, demonstrando quais valores declarados foram considerados pelo fiscal autuante para redução do montante tributável; e *b)* verificasse junto à Dívida Ativa da União e aos Sistemas de Contas-Correntes da Secretaria da Receita Federal se, dentre os débitos lançados no auto de infração, existiria algum que já estivesse sendo cobrado pela Procuradoria da

Fazenda Nacional, bem como que eventualmente já tivesse sido cancelado por constar do auto de infração.

A diligência foi concluída e o contribuinte dela foi cientificado (fls. 175/280).

É o Relatório.





## Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

Antes de adentrarmos no enfrentamento das questões, registro que o “*Demonstrativo da Apuração Devida da Cofins – Período de 01/01/1999 a 31/12/1999*”, resultado da diligência determinada por este Colegiado, fl. 207, possui erros materiais em uma das linhas da coluna “COFINS-Auto de Infração, Valor Apurado” e em várias linhas da coluna “Saldo a Pagar Auto de Infração.”

Também constatei erros materiais no mesmo demonstrativo do ano de 2000, fl. 235, nas colunas “COFINS – Auto de Infração”, “Valor Recolhido DARF” e “Saldo à Pagar Auto de Infração”.

No primeiro caso, relativo ao ano de 1999, ocorreu a transcrição equivocada do valor da Cofins apurado no auto de infração relativamente ao mês de dezembro de 1999 (fora digitado R\$ 28.827,96, quando o correto seria R\$ 28.927,96), e erros de transcrição dos valores da coluna “Saldo a Pagar – Auto de Infração”, nos meses de abril a dezembro.

No segundo, relativo ao ano de 2000, ocorreu que, inadvertidamente, fossem repetidos para as colunas citadas os mesmos valores do ano de 1999, contidos no demonstrativo de fl. 207, quando, obviamente, o correto seria a digitação dos valores do ano de 2000.

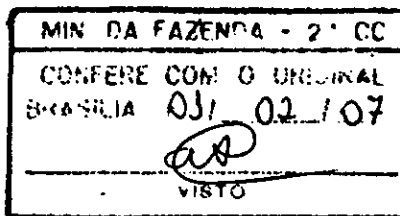
Tais erros, contudo, mostram-se perfeitamente sanáveis e não comprometem o resultado da diligência, tampouco o julgamento do mérito do recurso que se seguirá logo mais adiante.

Assim, em nome da economia processual e visando evitar mais delongas na solução da presente lide, que se arrasta desde o longínquo abril de 2001, adoto a opção de corrigir o equívoco nesta fase processual, sem a necessidade de retornar o processo à DRF de Jundiá para nova diligência.

Por oportuno, esclareça-se que os ajustes consistem em mera substituição de valores, ou seja, no primeiro caso, troca-se R\$ 28.827,96 por R\$ 28.927,96 e transcreve-se os valores corretos na coluna “Saldo a Pagar – Auto de Infração” para os meses de abril a dezembro. No segundo, tiram-se do quadro demonstrativo do ano 2000 os valores lá inseridos referentes ao ano de 1999 e, em seu lugar, põem-se os valores relativos ao ano de 2000.

Esclareça-se ainda que a fonte de tais informações, ou seja, o lugar de onde a servidora autora das planilhas demonstrativas colheu tais números está nas folhas sequenciais do Auto de Infração, “Demonstrativos de Apuração” de fls. 35/37, bem como nas DIPJ e DCTF anexadas ao presente processo. Por essa razão mostra-se desnecessário que seja dada nova ciência à recorrente antes de se prosseguir no julgamento, visto não se tratar de fato novo que possa implicar em cerceamento de sua defesa.

Feitas tais considerações, ressalvo que as planilhas resultante dos dois ajustes acima relatados, ou seja, os novos “Demonstrativos da Apuração Devida da Cofins – Períodos”



de 01/01/1999 a 31/12/1999 e 01/01/2000 a 31/12/2000 foram por mim (re) elaborados e estão anexados ao presente processo às fls. 286 e 287.

Ultrapassado esse incidente processual, voltemos nossas atenções para o deslinde dos temas a serem enfrentados, analisando se as dúvidas então suscitadas pelo Ilustre Relator daquela Resolução foram esclarecidas pela diligência.

A primeira dúvida era sobre quais foram os valores declarados pela empresa em DCTF e DIPJ, demonstrando quais valores declarados foram considerados pelo fiscal atuante para redução do montante tributável.

Das planilhas de cálculo elaboradas pela Auditora-Fiscal que realizou a diligência, às fls. 175, 207 e 235, refeitas as duas últimas e anexadas às de fls. 286 e 287, respectivamente, retirei o seu extrato, ou seja, o somatório dos valores anuais, que é o que realmente interessa e que permite uma visão dos fatos como um todo: (R\$)

Valores da Cofins (R\$)					
Ano	Declarados		Apurados pelo fisco	Considerados pelo fisco (recolhidos)	Saldo exigido no auto de infração
	DIPJ	DCTF			
1998	191.481,87	19.157,81	191.645,41	19.157,81	172.487,54*
1999	345.724,12	33.665,85	345.898,73	33.665,85	312.232,89*
2000	359.917,07	36.569,19	365.852,92	36.569,04	329.283,88

(\*) atribui-se ao arredondamento pequenas diferenças entre os valores.

As conclusões que se tiram do quadro resumo acima são:

1º) a atuada informou nas suas DIPJ de 1998 e de 1999 o mesmo valor (diferenças irrisórias à parte) apurado pelo fisco;

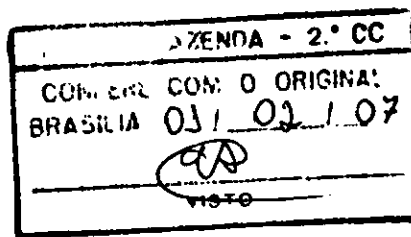
2º) a atuada informou na sua DIPJ de 2000 um valor a menor em relação ao apurado pelo fisco, da ordem de R\$ 5.935,85;

3º) a atuada informou nas suas DCTF valores equivalentes a 10% do informado nas DIPJ. Recolheu os valores informados nas DCTF; e

4º) o Fisco considerou, na apuração do montante a ser exigido no auto de infração, os valores declarados em DCTF e recolhidos pela atuada.

A segunda dúvida era quanto à existência de débitos (lançados no auto de infração) em fase de cobrança na Dívida Ativa da União e nos Sistemas de Contas-Correntes da Secretaria da Receita Federal, ou que, eventualmente, já tivessem sido cancelados por constar do auto de infração.

O demonstrativo elaborado às fls. 263, bem como os documentos que lhe dão apoio, de fls. 264/273, atestam a negativa do questionamento formulado.



Isto posto, creio não mais haver fatores impeditivos para o julgamento da presente lide, que, é forçoso lembrar, limita-se aos seguintes pontos: inconstitucionalidade das alterações promovidas pela Lei nº 9.718, de 1998, na Lei Complementar nº 70, de 1991; direito de equiparação à instituição financeira; multa confiscatória; denúncia espontânea; ilegalidade da taxa selic; direito à compensação; perícia para revisão dos cálculos.

### **Pedido de perícia**

Tal pedido não possui motivação alguma, já que se limita em apontar ausência de liquidez e certeza no valor da exigência fiscal, o que, a teor do conteúdo do Auto de Infração e de seus demonstrativos correspondentes, absolutamente não se justifica, devendo ser rechaçado.

### **Inconstitucionalidade de leis**

Não compete à autoridade julgadora administrativa manifestar-se acerca da constitucionalidade ou adequabilidade de normas infraconstitucionais à Constituição Federal.

De fato, o questionamento de constitucionalidade das leis não é oponível na esfera administrativa, por ser defeso aos seus julgadores apreciarem legalidade ou constitucionalidade de ato normativo. Esta competência está circunscrita ao Poder Judiciário, para onde deverá ser dirigido o inconformismo relacionado com a legalidade ou constitucionalidade de normas legais regularmente editadas.

### **Equiparação à instituição financeira x princípios da isonomia e igualdade**

Invocando os princípios constitucionais da isonomia e da igualdade, clama a recorrente pelo direito de, a teor do disposto no artigo 3º, § 6º, que trata das instituições financeiras, poder deduzir da base de cálculo da Cofins o valor de suas despesas operacionais, ou, em outras palavras, fazê-la incidir apenas sobre o seu lucro bruto. Cita decisões judiciais nesse sentido em seu favor.


Vale para tal questionamento o mesmo enunciado posto no tópico imediatamente anterior, ou seja, de que é defeso aos julgadores da esfera administrativa apreciarem constitucionalidade de ato normativo. Além disso, segundo os dispositivos da Lei nº 9.718/98, a base de cálculo da Cofins corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida.

### **Denúncia espontânea**

Afirma a recorrente à fl. 144 ter reconhecido o montante de seu débito espontaneamente por via declaratória da DIRPJ e nas DCTF e também, de forma espontânea, ter efetuado o respectivo pagamento. Por isso, crê estar amparada pelo artigo 138 do CTN, que exclui a responsabilidade por infrações no caso de denúncia espontânea.

O referido dispositivo estabelece:

*"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração."*

MIN DA FAZ - 1 - 2.º CC
CONFÉRE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 01/02/07
 VISTO

*“Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”*

A par disso, prevê o CTN em seu artigo 161 a imposição de penalidades cabíveis para as hipóteses em que não ocorre o pagamento integral do crédito tributário no seu vencimento.

Assim, assistiria razão à recorrente tivesse ela efetuado o pagamento do tributo devido na sua integralidade, o que, conforme bem se viu *ad nauseam* no resultado da diligência, acima reproduzido, somente se deu em parcos 10% do montante efetivamente devido. Ora, o dispositivo do CTN é claro ao condicionar a existência de pagamento efetuado espontaneamente antes da ação do fisco e, evidentemente, que, por *pagamento*, deve ser entendido *pagamento integral* e não parcial.

### Multa confiscatória e aplicação da Taxa Selic

Novamente, o questionamento da recorrente diz respeito à constitucionalidade das normas legais que autorizam o fisco, primeiro, a aplicar a multa de ofício no percentual de 75%, nos termos do inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430, de 1996, e, segundo, a fazer incidir sobre o montante do tributo devido a taxa Selic, nos termos do artigo 61, § 3º, da mesma lei.

E, novamente, cabe aqui o já dito acima, ou seja, de que é defeso à autoridade julgadora manifestar-se acerca da constitucionalidade das normas legais com base nas quais se baseou o lançamento.

### Compensação

A recorrente pede que o auto de infração seja refeito de modo que sejam considerados os créditos que diz possuir junto à Secretaria da Receita Federal. No caso, seus créditos adviriam de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o faturamento de serviços prestados.

Tal pretensão também não merece ser acolhida, primeiro, porque é matéria totalmente estranha ao presente processo o montante do Imposto de Renda Retido na Fonte, que, salvo melhor juízo, poderia ser compensado, sim, na própria declaração de rendimentos, ou seja, considerando-se como uma espécie de antecipação do imposto de renda apurado ao final do exercício financeiro correspondente.

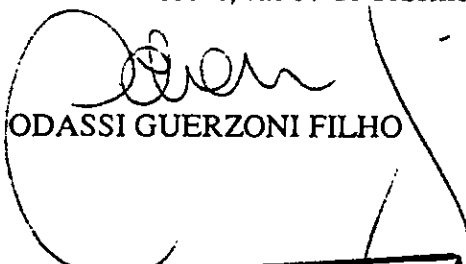
A outra forma de compensação, conforme a própria recorrente apontou, está prevista no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e deve seguir o rito estabelecido pelas instruções normativas específicas da Secretaria da Receita Federal. E nessa linha, a hipótese de ver reduzido o montante do auto de infração lavrado somente se daria caso tivesse a empresa apresentado um pedido específico neste sentido, com observância das normas infralegais respectivas, tais como as Instruções Normativas SRF nºs 21 e 73, de 1997, então aplicáveis à época.

De qualquer modo, conformando-se a recorrente com o resultado do presente julgamento e, pretendendo “quitar” o valor deste auto de infração por meio do instituto da compensação, poderá fazê-lo a qualquer tempo, observadas, repito, as instruções específicas sobre o tema, agora sob o pálio da IN SRF 600, de 28/12/2005.

**Conclusão**

Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006

  
ODASSI GUERZONI FILHO

